



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS APRESENTADAS NO PRAZO ÚNICO, PREVISTO NO ART. 122, II, "B", COMBINADO COM O ART. 375, I, DO REGIMENTO INTERNO, AO

**Projeto de Lei da Câmara nº 309, de 2009 (nº 5.939/2009, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - PETRO-SAL e dá outras providências.***

Emendas apresentadas:

Senador Arthur Virgílio – 3 e 5  
Senador Marcelo Crivella – 6  
Senador Marconi Perillo – 2 e 7  
Senadora Marina Silva – 4  
Senador Pedro Simon – 1 e 8  
Senador Romero Jucá - 9

Total – 9 emendas

## **EMENDA Nº 1 (Modificativa)**

Os artigos 1º, 3º, 7º, 8º, 10, 11, 13, 14, 17 e 18 do Projeto de Lei da Câmara nº 309, de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar autarquia especial denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural – PETRO-SAL, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com prazo de duração indeterminado.*

*Parágrafo único. ....”*

*“Art. 3º A Petro-Sal sujeitar-se-á ao regime aplicado às pessoas jurídicas de direito público, especialmente quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.”*

*“Art. 7º Constituem recursos da Petro-Sal:*

*I - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;*

*II - rendas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos respectivos contratos;*

*III - rendas provenientes da gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores de petróleo e gás natural da União;*

*IV - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;*

*V - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;*

*VI - alienação de bens patrimoniais;*

*VII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e*

*VIII - rendas provenientes de outras fontes.*

*Parágrafo único. A remuneração da Petro-Sal pela gestão dos contratos de partilha de produção será estipulada em função das fases de cada contrato e das dimensões dos blocos e campos, entre outros critérios, observados os princípios da eficiência e da economicidade.”*

*“Art. 8º O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional projeto de lei tendo por objeto dispor sobre a organização da estrutura, a definição e quantificação do número máximo de empregados, de funções de cargos e salários do quadro efetivo e de livre provimento.*

*Parágrafo único. Ato do Poder Executivo aprovará o estatuto da Petro-Sal.”*

*“Art. 10. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal nos termos da alínea “f” do inciso III do Art. 52 da Constituição Federal, e será constituído:*

.....  
*§ 1º Os conselheiros terão um período de gestão de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.*

*§ 2º O funcionamento e as atribuições do Conselho de Administração serão definidos no estatuto.”*

*“Art. 11. Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, após aprovação pelo Senado Federal nos termos da alínea “f” do inciso III do Art. 52 da Constituição Federal,*

*§ 1º .....*

.....  
*§ 4º Os membros da Diretoria Executiva, depois de deixarem seus cargos, ficarão impedidos, por um período de 01 (um) ano, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante da indústria do petróleo, gás natural, biocombustíveis ou de distribuição e comercialização, em operação no País.*

*§ 5º Durante o período previsto no § 4º, os ex-membros da Diretoria Executiva receberão remuneração correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela percebida nos cargos por eles anteriormente ocupados.”*

.....  
*“Art. 13. ....*

*Parágrafo único. Nos concursos referidos no caput, a Petro-Sal poderá exigir, inclusive como critério de seleção, experiência profissional mínima, não superior a 10 (dez) anos, na área na qual o candidato pretende desempenhar suas atividades.”*

*“Art. 14. ....*

*§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da instalação da Petro-Sal.”*

.....

*“Art. 17. A Petro-Sal sujeitar-se-á à supervisão do Ministério de Minas e Energia e à fiscalização da Controladoria-Geral da União e ao controle externo do Tribunal de Contas da União nos termos do Art. 71 da Constituição Federal.”*

*“Art. 18. Ao fim de cada exercício social, a Petro-Sal deverá disponibilizar, inclusive na rede mundial de computadores, as demonstrações financeiras referidas no art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na exposição de motivos (E.M.I. nº 00040 - MME/MP/MF/MDIC/CCIVIL, de 31/08/2009) que acompanha o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - PETRO-SAL, o argumento central que justifica a criação da Petro-sal está nas peculiaridades do modelo de exploração adotado para a região do pré-sal, assim explanam os autores:

*“5. No regime de partilha de produção, o contratado assume integralmente os custos e os investimentos necessários à execução do contrato, sendo ressarcido, em caso de descoberta comercial, com parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. A parcela restante do petróleo extraído, chamada de excedente em óleo, é dividida entre o Estado e o contratante, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato. Como todos os custos são recuperados pelo contratante, faz-se necessário o monitoramento permanente das atividades sob o regime de partilha de produção, de forma que a eficiência esteja presente em todas as etapas.*

*6. Essas características do regime de partilha de produção demandam dotar a União, no exercício do monopólio assegurado pelo art. 177 da Constituição, de mecanismos sólidos de governança e gestão, dos quais é parte essencial a*

*nova empresa a ser criada para representar os seus interesses, fiscalizar e atuar de forma a maximizar o excedente em óleo arrecadado em favor do Estado brasileiro. Essa entidade, sob a forma de empresa pública, não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, mas defenderá os interesses da União na gestão dos contratos de partilha de produção, celebrados pelo Ministério de Minas e Energia, e na gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.*

*7. A Empresa deverá avaliar, técnica e economicamente, planos de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, a serem aprovados pela ANP; monitorar e auditar a execução dos projetos e os custos de investimentos relacionados aos contratos de partilha de produção; e monitorar e auditar as operações, custos e preços de venda de petróleo e gás natural da União. Adicionalmente, a PETRO-SAL integrará o consórcio a ser formado para a execução das atividades previstas no contrato de partilha de produção, e participará do comitê operacional responsável pela sua administração.*

*8. Caberá também à PETRO-SAL representar a União nos procedimentos de individualização da produção e nos acordos decorrentes, para casos nos quais a jazida da área do Pré-Sal e das áreas estratégicas se estenderem por áreas não concedidas ou não contratadas sob o regime de partilha de produção.*

*9. A PETRO-SAL terá sede e foro em Brasília e escritório central no Rio de Janeiro, podendo instalar escritórios em outras unidades da federação. Sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Terá ainda seu capital social representado por ações ordinárias nominativas, integralmente sob a propriedade da União e submeter-se-á à supervisão do Ministério de Minas e Energia e à fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.*

*10. No âmbito do modelo de partilha de produção, a PETRO-SAL deverá ser dotada de corpo técnico reduzido, porém de alta qualificação, para executar as mencionadas atividades relativas à gestão dos contratos de partilha e de comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos recebidos pela União em decorrência desses contratos...*

Data vênua aos ilustres Ministros de Estado, autores da proposição, mas na própria justificativa para que seja criada a Petro-Sal está contida toda a argumentação de que a referida empresa não é um empreendimento executivo de ação, seja na cadeia da atividade fim – de prospecção e exploração, distribuição e comercialização de petróleo e seus derivados, e tampouco é uma operadora dos resultados destas atividades citadas dentro do mercado mobiliário.

Sua principal característica como entidade pública é de ser uma empresa típica de representação, análise, regulação e gestão dos contratos entre o Poder Público e empresas pública e privadas, notadamente com a preferência pela ESTATAL Petrobrás. S.A. , que, efetivamente, farão as atividades fins - executivas e econômicas – de exploração do pré-sal.

Por esses motivos, entendemos que a definição mais coerente de sua natureza jurídica é a de ser uma autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério das Minas e Energia.

Esta emenda visa adequar a PETRO-SAL a estrutura de uma autarquia com os requisitos que a consolidam e outros que a aperfeiçoam.

Sala da Comissão,

  
Senador PEDRO SIMON

## EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 309, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 5º** É dispensada a licitação para a contratação da Petro-Sal pela administração pública para realizar atividades relacionadas ao seu objeto, desde que atendidos os pressupostos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 309, de 2009, de autoria do Poder Executivo tem a finalidade de criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A – PETRO-SAL.

Apresento emenda que obriga o atendimento por parte da PETRO-SAL aos pressupostos da lei de licitações, com o objetivo de resguardar a ampla concorrência e dar possibilidade de inexigibilidade de licitação quando for o caso.

Sala da Comissão,



Senador **MARCONI PERILLO**  
**PSDB – GO**

### **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 5.939, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 6º A PETRO-SAL terá seu capital social representado por ações ordinárias nominativas distribuídas pela seguinte proporção:

- União com 51% do total das ações;
- Estados com 25% do total das ações;
- Municípios com 15% do total das ações;
- acionistas minoritários com 9% do total das ações.

§ 1º A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

§2º Os acionistas minoritários só poderão comercializar suas ações para a União, não podendo oferecer a outros acionistas”.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo da presente Emenda é assegurar que às unidades da Federação e municípios, resguardando o princípio previsto na Constituição Federal, tenham participação na remuneração dos contratos de partilha de produção efetuados pela PETRO-SAL, bem como a população brasileira que poderá apropriar-se da riqueza gerada.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.



**Senador ARTHUR VIRGÍLIO**

**LÍDER DO PSDB**

## EMENDA Nº 4

Dê-se aos incisos V e VI do art. 10 do Projeto de Lei nº 309, de 2009, a seguinte redação, renumerando-se o posterior:

“Art. 10 .....

.....  
V – por um conselheiro indicado pelo Ministério do Meio Ambiente;

VI - por um conselheiro indicado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia;”

### JUSTIFICATIVA

Os ministérios do Meio Ambiente e o da Ciência e Tecnologia são órgãos diretamente interessados na exploração da camada pré-sal, não somente porque receberão recursos do fundo social, mas porque o tema tem interface com as políticas públicas desses, principalmente o MMA que será o responsável pelas políticas mitigatórias do uso de petróleo que será explorado. Por isso, nada mais justo do que incluí-los no conselho de administração da Petro-sal.

Sala Senador Josaphat Marinho, 10 de março de 2010.

  
Senadora Marina Silva

## EMENDA Nº 5

O *caput* e o § 1º do art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 309 de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os membros da Diretoria Executiva, por indicação do Ministério de Minas e Energia, serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação prévia do Senado Federal, nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva deverão ter reputação ilibada e comprovada experiência no setor de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos".

### JUSTIFICATIVA

A emenda em questão visa garantir que os indicados que comporão a Diretoria-Executiva da PETRO-SAL, possuam notório saber na área de competência para a qual está sendo criada.

Para o alcance de tal objetivo, nos parece correto que para a nomeação dos Diretores, sejam adotados os mesmos procedimentos que acompanham a nomeação de todos os Diretores das Agências Reguladoras, qual seja, a submissão das indicações do presidente da República ao Senado Federal, por meio de sabatina na Comissão de Infra-Estrutura.

Com efeito, tal mecanismo garantirá que os indicados sejam profissionais oriundos de segmento do petróleo e gás natural, com experiência bastante para tornar a gestão da nova empresa exitosa.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.



Senador ARTHUR VIRGÍLIO

LÍDER DO PSDB

## **EMENDA Nº 6**

Dê-se ao caput do **art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 309, de 2009** (PLC nº 309/2009), a seguinte redação:

**“Art. 11.** Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, após aprovação do Senado Federal, nos termos do Art. 52, inciso III, alínea “f” da Constituição Federal.” (NR)

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

A Petro-Sal será uma empresa pública regida pelo direito privado, com função de gerir e representar os interesses da União nos negócios envolvendo o Pré-Sal. A empresa será dirigida por um Conselho de Administração, formado por representantes dos ministérios das Minas e Energia, Fazenda, Planejamento, Casa Civil e pelo Diretor-Presidente da Empresa e por uma Diretoria Geral, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério das Minas e Energia.

Os membros da Diretoria Executiva deverao ter reputação ilibada e comprovada experiência em assuntos compatíveis com o cargo. Além disso, serão submetidos ao regime de quarentena, sob pena de serem acusados de prática de advocacia administrativa.

Nessas condições, é de fundamental importância que se estabeleça a aprovação prévia por parte do Senado Federal, no âmbito de suas competências privativas, no processo de escolha dos titulares indicados para a Diretoria Executiva da Petro-Sal.

Sala das Comissões,



**Senador MARCELO CRIVELLA**

## EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 309, de 2009, a seguinte redação:

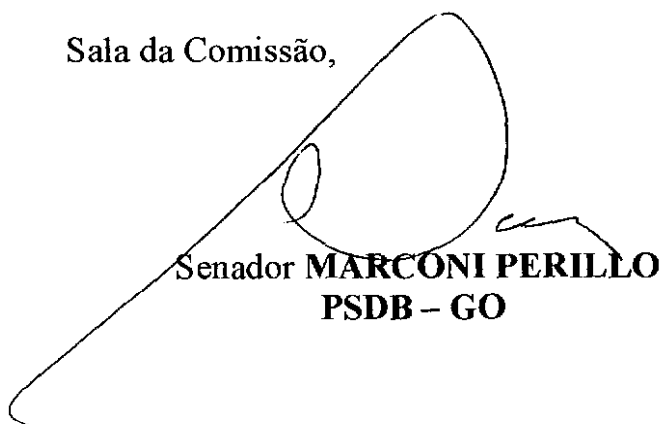
**“Art. 11.** Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministério de Minas e Energia, observado o disposto no art. 52, III da Constituição Federal.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 309, de 2009, de autoria do Poder Executivo tem a finalidade de criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A – PETRO-SAL.

Apresento emenda busca incluir a aprovação pelo Senado Federal dos indicados pelo poder executivo para os cargos de diretor executivo da PETRO-SAL, atendendo assim ao art. 52, inciso III da Constituição Federal.

Sala da Comissão,



Senador **MARCONI PERILLO**  
**PSDB – GO**

## **EMENDA Nº 8 (Supressiva)**

Suprima-se o §2º do art. 11 e o art. 15 do Projeto de Lei da Câmara nº 309, de 2009.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a supressão do § 2º do art. 11, a presente emenda busca compatibilizar a forma adotada para criação do quadro funcional da entidade de que cuida o PLC 309/2009 à natureza jurídica de autarquia especial, por entender ser esta a mais adequada para definir a PETRO-SAL.

Tendo apresentado emenda com o intuito de alterar a natureza jurídica da PETRO-SAL de empresa pública, sob a forma de S/A, para a de autarquia especial, caso venha esta a ser acatada, a criação do quadro de cargos e salários deverá se conformar ao que dispõe o artigo 48, X, da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional competência para dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

Quanto ao art. 15, do qual aqui se propõe a supressão, entendemos que estando seus dispositivos já contemplados na Lei 8.745/93 que cuida especificamente das contratações por tempo determinado, não há razoabilidade em que sejam reproduzidos no texto legal que cria a PETRO-SAL. O diploma legal específico, inclusive, elenca todas as situações em que tal procedimento se justifica perante o ordenamento jurídico.

É fato que, caso venham a ocorrer tais excepcionalidades em relação à novel entidade, eventuais contratações por prazo determinado que venham a se mostrar necessárias encontrarão o mesmo respaldo legal já previsto no ordenamento para atender situações de tal natureza, nos moldes do que ocorre em relação a toda a Administração Pública.

Sala da Comissão,

  
Senador **PEDRO SIMON**

## **EMENDA Nº 9 (De Redação)**

Na Ementa e nos dispositivos constantes do Projeto de Lei da Câmara nº 309, de 2009, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A., PETROSAL e dá outras providências:

- onde se lê: ...”PETROSAL”,

- leia-se: ...”PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A., - PPSA”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa a adequação do projeto às exigências da Lei nº 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial , a fim de que, ao se promover o registro da marca da nova empresa, ora sendo criada pelo presente proposição, não haja nenhum óbice de natureza jurídica colidente com quaisquer outras marcas possivelmente existentes. Trata-se, portanto de uma alteração de redação quando se troca, tão somente e para efeito de proteção da marca de nova empresa, da denominação para ‘PRE-SAL S.A., -PPSA’.

Sala das Comissões, em                      de março de 2010

  
Senador ROMERO JUCÁ

Publicado no DSF, de 13/03/2010.